



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35372.001412/2006-17  
**Recurso nº** 142.646 Voluntário  
**Acórdão nº** 2302-00.314 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2009  
**Matéria** Construção Civil: Regularização de Obra  
**Recorrente** JOÃO ANTONIO ARRUDA  
**Recorrida** DRP Araçatuba / SP

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

Ementa: LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA.

O lançamento encontra-se revestido das formalidades legais, em consonância com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto: artigo 33, caput, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, e artigo 37, caput do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Liege Lacroix Thomasi

Presidente

Adriana Sato

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Liege Lacroix Thomasi, (Presidenta), Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 29/11/2005, cuja ciência do Recorrente ocorreu em 16/12/2005 (fls.25).

De acordo com o Relatório Fiscal, o débito constante desta NFLD refere-se as contribuições previdenciárias devidas ao INSS e destinadas a Seguridade Social e aos Terceiros, correspondente a parte dos empregados (não descontadas), da empresa e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT). O período do débito é 04/2005 e refere-se a mão-de-obra aplicada na construção do imóvel localizado na Rua São Marcos, lote 02, quadra 44, com área total construída de 568,41m<sup>2</sup>, sob a responsabilidade do proprietário. A presente notificação foi lavrada com base na Declaração e Informação sobre a Obra – DISO e no Aviso para Regularização de Obra – ARO, emitidos ex officio pela Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária em Araçatuba – UARP.

O Recorrente apresentou impugnação com documentos, que motivou a emissão do ARO, fls.45; FORCED, fls.46; e o DADR fls.48.

A DN julgou o lançamento procedente em parte, e, inconformado, o Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- vício de forma insanável em decorrência da ausência da forma do cálculo no ato fiscal;

- a obra realizada se põe como condomínio dividido em 08 (oito) unidades, cada qual com metragem de 71,05 m<sup>2</sup>, perfazendo o total de 568,41 m<sup>2</sup>, valor que deve ser visto com o desconto das áreas de garagens, diminuindo a área para 437,42m<sup>2</sup>.

A DRP apresentou contra-razões.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Adriana Sato, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise das questões suscitadas pelo Recorrente.

Quanto aos supostos erros apontados pela recorrente, entendo que não ficaram configurados, pois não foi observado qualquer vício no procedimento da fiscalização e formalização do lançamento. Foram cumpridos todos os requisitos do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

*Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)*

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.*

*1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).*

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Cumpre ressaltar que a forma do cálculo da NFLD encontra-se às fls.15/25.

Após a apresentação dos documentos por parte do Recorrente, a fiscalização emitiu novo ARO, FORCED e DADR, excluindo do cálculo a metragem das garagens.

Não há que se enquadrar a obra como condomínio, haja vista que a matrícula da obra ocorreu em nome de uma pessoa física, não havendo como se construir um prédio com matrícula individuais por apartamento.

Nesse sentido, para fins de enquadramento, faz-se necessária a utilização da área total, ou seja, os 568,41m2, conforme prevê o § 1º do art. 454 da IN 100/2003.

*Art. 454. O enquadramento no padrão da construção será efetuado em função da área média, definida no inciso XVII do art. 427, da seguinte forma:*

...

*§ 1º O enquadramento, previsto neste artigo, será efetuado de ofício pelo INSS unicamente em função da área média, independentemente do material utilizado.*

Por todo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Processo nº 35372.001412/2006-17  
Acórdão nº **2302-00.314**

**S2-C3T2**  
Fl. 6

---

Adriana Sato



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 12/07/2012 14:15:25 por ADRIANA SATO.

Documento assinado digitalmente em 12/07/2012 14:29:16 por LIEGE LACROIX THOMASI e Documento assinado digitalmente em 12/07/2012 14:16:08 por ADRIANA SATO.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/06/2024.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP03.0624.12017.LI84**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**  
**4BF08D0BD8EE5781E5DD898DE732047905FE321C**